

O DUMPING E A CONCORRÊNCIA EMPRESARIAL

Juliana Machado Massi¹

Orientador: Marcelo Gazzi Taddei²

1 INTRODUÇÃO

No final dos anos 80, efetuou-se no Brasil o fim da política protecionista em relação às importações, o que por muito tempo caracterizou as relações comerciais internacionais. A Constituição Federal de 1988 marcou o início de uma nova fase na história brasileira: a abertura econômica do país que o inseriu definitivamente no comércio mundial. O Brasil passou a ter uma ordem econômica de natureza neoliberal, isto é, tornou-se um modelo econômico fundado na livre iniciativa, como prevê o art.170 da Constituição Federal. Destacando-se que esse privilégio à livre iniciativa reconhece um direito titularizado por todos: o de explorarem atividades econômicas empresariais. Porém, este direito pode ser ameaçado pela chamada concorrência ilícita, tendo como principal exemplo a prática de *dumping*. Pretende-se através desta investigação explicar os impactos que essa prática pode causar às indústrias nacionais e demonstrar o posicionamento do Brasil em relação ao assunto, inclusive o que diz respeito à Legislação Antidumping e à OMC.

Essa investigação dar-se-á por meio de uma pesquisa bibliográfica, valendo-se do levantamento de fontes teóricas como livros, doutrinas, teses, artigos e legislações. Após a colheita desses dados realizar-se-á uma análise comparativa dos diferentes posicionamentos dos autores e das legislações brasileiras, identificando desta forma os fatores que contribuem para ocorrência e o desenvolvimento da prática de *dumping* e sua aplicação no Brasil.

2 BREVE HISTÓRICO DA ABERTURA ECONOMICA DO BRASIL

No final da década de 80, o Brasil tinha uma ultrapassada estrutura econômica que estava baseada nas grandes empresas estatais e nas estruturas empresariais cartelizadas, que

¹ Graduanda do 3º ano do Curso de Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

² Advogado, professor de Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM (SP) e da Universidade Paulista – UNIP de São José do Rio Preto (SP), mestre em Direito pela UNESP de Franca (SP).

contribuíam para a expansão inflacionária e para a perda do potencial concorrencial da economia.

As restrições impostas aos produtos importados nesta fase protecionista retardaram o desenvolvimento empresarial no país. Muitos dos produtos vendidos aos consumidores caracterizavam-se pelo alto preço e pela qualidade inferior em relação aos similares importados.

A superação desta fase foi caracterizada pelo surgimento da Constituição Federal Brasileira de 1988, que fundamentou a disciplina jurídica da atividade econômica da organização neoliberal, objetivando a proteção da livre concorrência e a repressão legal ao abuso do poder econômico.

Iniciou-se, portanto o processo de abertura econômica brasileira, intensificado ainda mais a partir de 1994, com a redução tarifária e a desregulamentação das operações de comércio exterior, o que contribuiu para a inserção definitiva do país no comércio internacional, submetendo-o aos efeitos da concorrência internacional e proporcionando uma verdadeira revolução produtiva na economia. O Brasil passou então, a integrar o grupo dos países que prestigiam a existência do livre mercado.

Em seu artigo 170, a Constituição Federal fundamenta a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa:

Art.170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL a, 2005, p.683)

Percebe-se, dessa maneira, que o referido dispositivo constitucional prevê a mínima intervenção do Estado no desenvolvimento das atividades econômicas, mas não importa na plena liberdade do indivíduo para praticar e desenvolver qualquer atividade empresarial, que encontre limites. A intervenção estatal no desenvolvimento da atividade econômica, portanto,

apenas se justifica nas hipóteses de condutas empresariais que afrontem as estruturas do livre mercado e nos casos previstos em lei.

O Estado, portanto, monitora o comportamento dos agentes econômicos, intervindo apenas no caso de conduta que tenha por finalidade restringir a livre iniciativa, prejudicar a livre concorrência.

Esse regime da concorrência possui caráter pluralista, levando à melhor divisão de rendas, além de funcionar como regime seletivo, deixando no mercado somente os empresários mais eficientes, o que não significa, necessariamente, empresas no mesmo nível econômico.

3 O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E A LIVRE CONCORRÊNCIA

A livre iniciativa é um instituto jurídico que encontra sua validade no texto constitucional, determinando os caminhos que o país deve seguir no desenvolvimento de sua economia. É um termo bastante amplo, mas que deve ter por desdobramento a liberdade. Essa liberdade seria a possibilidade de escolha de seus próprios caminhos profissionais ou a escolha de suas atividades econômicas, sem a coação ou interferência do Estado, mas também respeitando a supremacia da lei.

Sendo assim, a livre iniciativa surge como um afastamento da interferência do Estado na atividade econômica, isto é, afasta o protecionismo do Estado muitas vezes existente na atividade econômica de um país, dando assim, maior liberdade ao particular no desenvolvimento de sua atividade.

Importante ressaltar que o princípio da livre iniciativa não visa a uma liberdade absoluta, está deve estar sempre buscando realizar a justiça e o bem-estar social, respeitando o comando da lei. No dizer de Almeida, (2004, p.98):

[...] a livre iniciativa vem a ser um princípio constitucional que visa afastar a ingerência do Estado na atividade econômica evitando assim o monopólio como regra, bem como concedendo ao particular a liberdade para exercer qualquer atividade, salvo nos casos previstos em lei.

Quanto à livre concorrência, a doutrina dominante entende que esta seja uma decorrência da livre iniciativa, tendo como função dar chances iguais entre todos aqueles que pretendem exercer uma atividade econômica no país. Espera-se que da livre concorrência, não

haja privilégios diferenciados concedidos pelo Estado a certos particulares em razão de interesses outros.

Portanto, a livre iniciativa e a livre concorrência estão intrinsicamente ligadas, de forma que, para que haja a concorrência, necessária se faz a existência da liberdade para que possam surgir diferentes produtores de um mesmo bem, possibilitando assim, expandir as opções de escolha de melhores produtos, qualidade e preços pelos consumidores.

Dessa forma, tem-se a concorrência como um ato que objetiva a clientela alheia e, dependendo da forma que for empregada pelos empresários para que consigam atingir essa finalidade, poderá caracterizar a chamada concorrência desleal.

4 CONCORRÊNCIA LEAL X CONCORRÊNCIA DESLEAL

A distinção entre concorrência leal e desleal é uma das tarefas mais difíceis a ser realizada, uma vez que tanto o primeiro como o segundo tipo de concorrência tem como finalidade a retirada de fatias do mercado de empresas que exercem a mesma atividade econômica, o que pode causar prejuízos aos empresários concorrentes.

Enquanto na concorrência leal, as empresas esforçam-se para conquistar sua própria clientela, muitas vezes em função da qualidade do produto, do atendimento e das opções de pagamento, o que, conseqüentemente, faz com que consigam atrair para si a clientela alheia; a concorrência desleal, por sua vez, utiliza-se de meios inidôneos para atingir a finalidade de se retirar, total ou parcialmente, consumidores e fatias do mercado de outras empresas. Isto é, utilizam-se meios desonestos para se apropriarem da clientela alheia, desrespeitando o disposto pela Constituição no que se refere a livre concorrência.

A concorrência desleal é disciplinada pela Lei da Propriedade Industrial n. 9279/96, e envolve os interesses particulares dos empresários concorrentes e as lesões produzidas não alcançam de forma imediata outros interesses além dos referentes ao empresário diretamente ligado à prática desleal. O art. 195 da referida lei elenca 14 incisos que descrevem condutas que tipificam crime de concorrência desleal, prevendo pena de detenção de três meses a um ano, ou multa.

5 O CONCEITO DE DUMPING

Dumping é uma palavra de origem inglesa, que não tem tradução nas línguas latinas, sendo sempre utilizado o vocábulo em inglês. O Black (1968, p.592) define *dumping* como

“ato de vender em quantidade, a preços muito baixos ou sem considerar o preço de venda; também a venda de excedentes no exterior a um preço menor que o preço do mercado interno”.

Entende a doutrina dominante que o *dumping* corresponde somente à segunda parte do conceito estabelecido pelo dicionário inglês, sendo que a primeira parte corresponde ao chamado preço predatório. Dessa forma, compreende-se *dumping* como uma forma de concorrência desleal de caráter internacional, que consiste na venda de produtos pelo país exportador com preços abaixo do valor normal, não necessariamente abaixo do preço de custo, praticados no mercado interno do país exportador, podendo causar ou ameaçar causar danos às empresas estabelecidas no país importador ou prejudicar o estabelecimento de novas indústrias do mesmo ramo neste país.

Ou ainda, de acordo com Coelho (1995, p.82), a prática comercial conhecida por *dumping* corresponde “a venda de mercadorias em país onde não são produzidas, por preço inferior àquele praticado no país onde são produzidas”.

Já o preço predatório (*underselling*), que é muito confundido com o *dumping*, corresponde à venda injustificada de um bem abaixo do preço de custo dentro do mercado interno de um país.

No Brasil, o *dumping* se destaca no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e o preço predatório recebe tratamento específico no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia responsável pela defesa da livre concorrência no país.

Cabe diferenciar também, o *dumping* dos subsídios. Estes também constituem uma prática desleal condenada no âmbito internacional, pois referem-se a contribuições financeiras ou de órgãos públicos, que fazem com que os preços dos bens subsidiados sejam menores devido a benefícios recebidos do governo, como por exemplo, as receitas públicas devidas que são perdoadas ou que simplesmente deixam de ser recolhidas.

O *dumping* nem sempre será passível de punições. Estas somente poderão ocorrer quando a prática realmente trouxer prejuízos às indústrias do país importador ou retardar o estabelecimento da indústria local, visto que nem sempre a venda de produtos do país exportador por um preço abaixo de seu “valor normal” acarretará prejuízos ao mercado interno daquele que está importando. Assim, existem dois tipos de *dumping*: o condenável e o não condenável. Nas palavras de Barral (2000, p.12), o *dumping* não condenável:

[...] seria a ocorrência de *dumping* sem que redundasse em efeitos negativos para a indústria estabelecida no território de um país. Para ser classificado como condenável, ao contrário, o *dumping* deve implicar dano à indústria doméstica e o nexo causal entre o dano e a prática de *dumping*.

6 NATUREZA JURÍDICA DO DUMPING

Há uma grande dificuldade na distinção da natureza jurídica do *dumping*, por este tratar-se de um fenômeno econômico, com pouco instrumental jurídico, sendo previsto por uma legislação adaptada de institutos do sistema *common law*.

Alguns entendem que o *dumping* teria a natureza de um ato ilícito, porém sabemos que a sua prática não é proibida, em regra, pela legislação *antidumping*, ela é apenas suscetível à imposição de certas medidas, caso venha a causar ou ameaçar causar prejuízos a indústria nacional do país importador.

Outra corrente suscita a possibilidade da prática de *dumping* ter natureza jurídica de abuso de poder econômico. Entretanto, esse pressupõe o intuito de provocar dominação do mercado relevante e, ainda, é identificado a partir da conduta concertada de empresas concorrentes, hipóteses das quais não caracterizam, necessariamente, a prática de *dumping*. Importante destacar também, que o abuso de poder econômico é regulamentado pela Lei Antitruste n. 8884/94 prevendo-lhe sanções administrativas, e excluindo expressamente os casos envolvendo a prática de *dumping*.

Há uma outra vertente que sustenta a natureza de direito econômico atribuída ao *dumping*, afirmando que esse encontra fonte para sua caracterização numa norma de Direito Internacional Econômico e que sendo fato de Direito Econômico, legitimará a intervenção do Estado através da aplicação de medidas anti-dumping, o que constitui fator fundamental para a eficiência da indústria nacional. (BARRAL, 2000, p.50).

Por último, há uma outra corrente que demonstra a natureza tributária do *dumping*, em vista das medidas punitivas adotadas contra ele, conhecidas como “*antidumping duties*”, atribuindo uma idéia de tarifa ou imposto nos casos de prática de *dumping*. Porém, o Código Tributário Nacional não admite tal compreensão, uma vez que seu artigo 3º expressa que tributo será toda prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito.

Portanto, levando-se em consideração as inúmeras divergências doutrinárias, acreditamos que o *dumping* teria natureza de um ato ilícito jurídico-econômico, posto que ele

corresponde a um fato regulado por leis e tratados, podendo sofrer sanções quando for ministrado de forma abusiva. Dessa forma, Taddei (2001, p.53) acredita que:

[...] a discricionariedade atribuída pelas normas da OMC às autoridades responsáveis pela aplicação de medidas antidumping não afasta o caráter ilícito do *dumping*. O fato das autoridades responsáveis pela defesa comercial de um país estarem autorizadas a aplicarem ou não medidas antidumping na ocorrência da prática desleal, de acordo com os entendimentos (baseados em critérios de conveniência e oportunidade), não se mostra suficiente para descaracterizar o caráter ilícito do *dumping*.

7 INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA E A LEI ANTITRUSTE

Além da concorrência desleal, já apresentada em tópico anterior, existe a chamada concorrência praticada com abuso de poder econômico, caracterizada como infração à ordem econômica, disciplinada pela Lei Antitruste Brasileira.

Na infração à ordem econômica, ao contrário da concorrência desleal, não importam os meios utilizados pelo empresário para adquirir fatias do mercado de seus concorrentes, mas sim os efeitos causados ou possíveis de serem causados às estruturas do livre mercado. Enquanto que na concorrência desleal o bem tutelado é o concorrente, na Lei Antitruste prevalece a tutela do interesse coletivo ou geral da concorrência. Na primeira, o prejuízo é causado a um concorrente, enquanto que na segunda, o prejuízo é causado à concorrência.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) é a autarquia federal com competência para agir de forma repressora e preventiva aos casos de infração à ordem econômica, reprimindo determinados atos e analisando outros atos de concentração que possam afetar a livre concorrência.

Alguns doutrinadores entendem que o *dumping* pode configurar tanto uma forma de concorrência desleal como infração à ordem econômica, em vista do disposto no artigo 21, inciso XIX da Lei Antitruste, que insere o *dumping* entre as condutas empresariais capazes de configurar infração à ordem econômica. Entretanto, tal dispositivo descreve a conduta de importar bens abaixo do preço de custo praticado no mercado interno do país exportador, e este requisito não está em consonância com o tratamento atribuído ao tema no âmbito mundial. Tanto as normas *antidumping* da OMC como do Brasil não exigem, para a configuração da prática desleal de *dumping*, a venda abaixo do preço de custo, mas apenas a venda do bem no mercado do país importador a preço inferior ao valor normal do bem

praticado no mercado do país exportador, que poderá ser praticada abaixo do preço de custo, mas não necessariamente. (TADDEI, 2001, p.57)

Outro a destacar, é o artigo 91 da referida lei que exclui de seu alcance antitruste os casos de *dumping* envolvendo os países signatários do Código *Antidumping do General Agreement on Tariffs and Trade*³ (GATT). Dessa forma, a prática de *dumping* não apresenta relevância no âmbito de atuação do CADE, estando sua prática restrita à atuação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, onde a prática desleal recebe tratamento específico na Secretaria de Comércio Exterior, que possui departamento especializado em defesa comercial, o Departamento de Defesa Comercial (Decom). Estes procedimentos administrativos que envolvem a prática de *dumping* no Brasil, encontram-se regulamentados pelo Decreto nº 1.602/95, que possui 73 artigos oriundos do Código *Antidumping* da OMC.

Ressalta-se que tais procedimentos devem estar em consonância com as normas da OMC, a fim de evitar que ocorram controvérsias na aplicação inadequada de medida antidumping pelo Brasil, o que poderia ocasionar conflitos com os países participantes do comércio internacional. Ocorrendo aplicações inadequadas de medidas antidumping com relação ao determinado pela OMC, cabe às autoridades brasileiras defenderem seus direitos através do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio.

8 ELEMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DUMPING E MARGEM DE DUMPING

Sabemos que o *dumping* é uma prática de concorrência desleal de caráter internacional que pode causar, ou ameaçar causar, prejuízos a um concorrente do mesmo mercado ou retardar o estabelecimento de um novo concorrente nesse mercado. Portanto, o *dumping* somente será punível se realmente trouxer estes efeitos negativos ao concorrente.

Dessa forma, a prática de *dumping*, por si só, não é suficiente para a aplicação de medidas antidumping, uma vez que a legislação da OMC estabelece requisitos que devem ser atendidos para que se possa aplicar tais medidas. Assim, a OMC estabeleceu uma margem mínima de *dumping* e determinou a comprovação de prejuízos causados à indústria doméstica do país importador decorrente da prática. Logo, somente o chamado *dumping* condenável estará suscetível à aplicação de medidas antidumping.

³ Acordo Geral sobre Tarifas de Comércio – É um organismo internacional que visa a propiciar a redução de obstáculos ao comércio entre as nações.

Para um melhor entendimento da atribuição de uma margem mínima de *dumping* estipulada pela OMC, é preciso que se conheça dois importantes conceitos. O primeiro deles, é com relação ao chamado “valor normal do produto”, que corresponde:

[...] ao preço comparável realmente pago ou a pagar, no curso de operações comerciais normais, por produto similar destinado ao consumo do país de exportação ou de origem, devendo ser levada em consideração a base de formação de preço de mercadoria, sendo deduzidos os impostos e frete incidentes para torná-los ex-fábrica. (GUEDES; PINHEIRO, 1996, p.86)

Em outras palavras, seria o preço livre de todos os impostos, descontos e reduções ligadas diretamente às vendas consideradas, mas que seja auferido lucro.

O segundo conceito a ser destacado é o “preço de exportação do produto”, que corresponde ao valor free on board (FOB) da mercadoria exportada ex-fábrica. Assim, o preço de exportação corresponde ao valor originário do produto que deixa o país exportador. Lembrando que o valor FOB é aquele que determina que o exportador será o responsável pelo desembaraço da mercadoria para a exportação.

Estes dois conceitos apresentados acima determinam a margem de *dumping*, através de uma comparação entre o valor normal e o preço de exportação do produto que determinará a existência da prática desleal. Para realizar-se esta comparação, os dois preços deverão ser avaliados na mesma fase comercial, normalmente no ex-fábrica, e essa comparação deverá ocorrer com base nos preços vigentes durante o período estabelecido para a investigação *antidumping*.

Sendo assim, a margem de *dumping* é a diferença entre o valor normal do produto e o preço de exportação, e será calculada para cada um dos conhecidos produtores estrangeiros do produto sob investigação, ou, se o número for muito alto, será realizada por meio de amostragem.

O cálculo será realizado com base na determinação da margem de *dumping* absoluta e da base de *dumping* relativa. A primeira é calculada pela diferença aritmética entre o valor normal do produto (ex-fábrica) do país exportador e o preço de exportação. Portanto, seria: $md = vn - pe$, onde md = margem de *dumping* absoluta; vn = valor normal; e pe = preço de exportação. Após a realização deste cálculo, encontra-se a margem de *dumping* relativa através do cálculo da razão entre a margem de *dumping* absoluta encontrada e o preço FOB de exportação do produto. Assim: $MD = md/PFOB$, onde MD = margem de *dumping* relativa; md = margem de *dumping* absoluta; e $PFOB$ = preço de exportação FOB.

Dessa forma, conhecida a margem de *dumping* relativa pode-se verificar se há ou não a possibilidade da aplicação de medidas *antidumping*.

A margem de *dumping*, conforme o estabelecido pelo Código *Antidumping* da OMC e pelo Decreto n.º 1.602/95, corresponde a um valor mínimo de 2% encontrado no cálculo da margem de *dumping* relativa. Se o valor encontrado neste cálculo ultrapassar a margem de 2% estabelecido, poderá ser autorizada a aplicação das medidas *antidumping*. Porém, se o percentual encontrado for inferior ao mínimo de 2%, a petição deverá ser rejeitada pelas autoridades competentes.

Ressalta-se ainda, que o percentual superior ao mínimo de 2% encontrado sobre o preço do produto do exportador não é suficiente para que se aplique as medidas *antidumping*. Além disso, deve-se provar o prejuízo ou a ameaça do prejuízo, estabelecendo o nexo causal entre ele e a prática de *dumping*.

Como afirma Marques (1998, p.109), “[...] várias consultas sobre a prática de *dumping* são interrompidas nessa avaliação diante da impossibilidade, muitas vezes verificada, em se provar o nexo causal entre as importações a preços de *dumping* e o dano à indústria doméstica”.

Segundo o artigo 14 do Decreto n.º 1.602/95,

a determinação do dano dar-se-á pelo exame objetivo:

- a) do volume das importações objeto da prática desleal e de seus efeitos sobre os preços praticados no mercado interno de produtos similares;
- b) do efeito destas importações sobre os produtores domésticos daqueles produtos.

Outra forma de avaliar o dano dá-se através da apresentação de dados da empresa comprovando a queda na produção e nas vendas, o desemprego, e outros índices econômicos que comprovem um prejuízo à indústria em questão.

9 O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO

No Brasil, o procedimento administrativo adotado contra a prática de *dumping* encontra-se regulamentado pelo Decreto n.º 1602/95, que tem como base as regulamentações advindas do Código *Antidumping* da OMC.

Os direitos *antidumping* são aplicados pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que fundamenta sua decisão com base no parecer final elaborado pelo Departamento de

Defesa Comercial (DECOM) da Secretaria de Comercio Exterior (SECEX), órgão subordinado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

A SECEX é o órgão responsável sobre a abertura ou não da investigação, dessa forma, os produtores nacionais que sentirem-se prejudicados por uma prática de *dumping*, poderão solicitar, mediante petição, investigações que visem a aplicação das medidas *antidumping*, devendo para isso, incluir em seu pedido os elementos prova de *dumping*, de dano e de nexo causal entre as importações de *dumping* e o dano alegado.

Se todos estes elementos forem atendidos, a SECEX habilitará a petição e autorizará o início da investigação, que deverá ser publicada no Diário Oficial da União. As partes interessadas serão notificadas e será concedido prazo de vinte dias contado a partir da data da publicação da determinação, para a habilitação de outras partes que se considerem interessadas, com a indicação de representantes legais.

Esse período de investigação de existência de *dumping* deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação, podendo, excepcionalmente, ser inferior a doze meses, porém, nunca inferior a seis meses. Já o período referente à existência do dano deverá ser suficientemente representativo a fim de permitir a análise da determinação do dano conforme previsto legalmente.

Se as autoridades concluírem que não há suficiente comprovação de *dumping* e de dano que justifique o prosseguimento do caso, as investigações serão imediatamente encerradas. Caso ainda não haja sido instaurado o processo de investigação, a petição será arquivada.

Ao contrário, caso a SECEX confirme a existência de *dumping*, de dano e de nexo causal entre eles, a investigação poderá ser encerrada com a aplicação de direitos *antidumping*. Decisão está que compete aos ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Os direitos *antidumping* deverão ser iguais ou inferiores a média encontrada na margem de *dumping* e, caso o volume de importações a preço de *dumping* ou o dano forem desprezíveis, a investigação será encerrada.

Importante destacar que os direitos *antidumping*, quando aplicados, somente permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de neutralizar o dano causado. E serão extintos no máximo em cinco anos após a sua aplicação, ou cinco anos a contar da data da conclusão da mais recente revisão, que tenha abrangido *dumping* e o dano dele decorrente.

A concorrência empresarial é um fator imprescindível para a existência do mercado internacional, pois ela proporciona mudanças no mercado, no sentido de fazer com que os empresários tenham que se preocupar com a qualidade de seus produtos e com os preços que serão repassados, a fim de conquistar cada vez mais clientes. Consequentemente, os consumidores passam a possuir uma maior oferta de produtos e a preços cada vez mais favoráveis. Porém, para que consigam conquistar números elevados de consumidores, muitas empresas utilizam-se de meios ilícitos para acabar com a concorrência de seu adversário. A utilização desses meios, na maioria das vezes, faz com que muitas empresas sofram danos irreparáveis.

Surge, então, a prática de *dumping* que, quando condenável, proporcionará prejuízos consideráveis à livre concorrência devido a discriminação internacional de preços. Dessa forma, as empresas participantes do mercado internacional passam a dispor das medidas *antidumping* como forma de defender e tutelar seu direito ameaçado ou lesado.

Entretanto, se a aplicação dessas medidas forem indevidas ou inadequadas, mesmo atendendo aos interesses desses empresários que estarão protegidos da concorrência internacional, poderá ocorrer sérios prejuízos aos consumidores nacionais, que estarão restritos aos produtos selecionados pelas autoridades competentes, dificultando o seu acesso à produtos de melhor tecnologia e de menores preços. Percebe-se, desta maneira, a importância dos elementos caracterizadores do *dumping* condenável e do estabelecimento da margem de *dumping*.

Além disso, o *dumping* possui uma característica bastante interessante. Sendo ele um modo de dominação de mercado, pela eliminação da concorrência, num primeiro momento ele trará prejuízos para o próprio país exportador que está realizando a prática desleal, posto que este, para reduzir significativamente o preço de seus produtos e torná-los atrativos, deverá operar, inicialmente, com prejuízo para conseguir eliminar a concorrência do importador.

Sendo assim, para compensar este prejuízo inicial, o exportador passa a depender do seu mercado doméstico, fazendo com que o preço de seus produtos permaneçam elevados, podendo assim financiar seus prejuízos iniciais. Percebe-se, portanto, que os próprios consumidores do país exportador que efetua a prática desleal acabam sofrendo as conseqüências desta prática.

Porém, ao entrar no mercado do importador os efeitos danosos em seu mercado doméstico acabam sendo rapidamente compensados, uma vez que quando um produto de baixo custo chega ao país importador, há uma depreciação dos produtos nacionais,

ocasionando dificuldades para as indústrias nacionais. Assim, destruindo a indústria nacional, o exportador passa a ter domínio do mercado podendo elevar o preço até um patamar que lhe permita recuperar o prejuízo inicial, e conseqüentemente, baixar o preço de seu mercado interno. Observa-se dessa maneira como a prática proibitiva torna-se altamente lucrativa.

Para finalizar, conclui-se que, apesar de ainda haver grandes dificuldades em se provar o dano causado às indústrias nacionais e o nexó causal entre ele e a prática de *dumping*, o Brasil, buscando proporcionar uma maior proteção à sua atividade empresarial internacional, tem desenvolvido um eficiente mecanismo de defesa comercial, possibilitando que seus representantes tenham estrutura para defender os interesse nacionais no âmbito da OMC, respeitando às normas que regem o comércio internacional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcus E.Michelli. **Abuso de direito e a concorrência desleal**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, 224 p.

BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, 395p.

BLACK, Henry Campbell. **Black's Law Dictionary**, 4ª ed., St.Paul, West Publishing, 1968.

BRASIL a. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

BRASIL b. **Decreto n. 1602 de 1995**. Dispõe sobre: a regulamentação das normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de medidas anti-dumping. Pn: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito Antitruste Brasileiro: comentários à Lei nº 8884/94**. São Paulo: Saraiva, 1995, 171p.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. O dumping e as práticas desleais de comércio exterior. **Jus Navigandi**. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=768>. Acesso em: 28 abr. 2004.

GUEDES, Josefina Maria M. M.; PINHEIRO, Silvia. **Anti-dumping, subsídios e medidas compensatórias**. 2 ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996, 284 p.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. Secex. Defesa Comercial. Instrumentos de Defesa Comercial. Disponível em: http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/secex/defComercial/insDefComercial/Ins_MedAnt_Inv_objetivo.php. Acesso em: 28 out.2005.

TADDEI, Marcelo Gazzí. **O dumping e as normas internas de proteção à concorrência empresarial**. Dissertação. 232 f. Franca: Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista. 2001.